

[www.costaadvogados.adv.br](http://www.costaadvogados.adv.br)

# PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL:

POSSIBILIDADES, LIMITES,  
CONTABILIDADE E  
SANÇÕES

---

Lúcio Costa  
Advogado

*De acordo com a Lei das Eleições  
e a Resolução TSE n. 23.610/2019.  
Revisado e Ampliado em 17 de  
Outubro de 2023.*

**Costa** &  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



# APRESENTAÇÃO

A pré-campanha eleitoral ocupa lugar de relevância nas reflexões que fazem federações, partidos e pré-candidaturas sobre as eleições municipais vindouras.

O presente artigo dialoga com tal preocupação ao analisar a pré-campanha, suas possibilidades, proibições, contabilidade e sanções fixadas pela Lei das Eleições e Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Boa leitura.



**PROPAGANDA  
ELEITORAL  
ANTECIPADA**

Tratar da questão da pré-campanha exige fixar quando principia a campanha eleitoral. A Lei das Eleições, define em seu artigo 36 que “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, ou seja, depois de realizadas as convenções partidárias de homologação das candidaturas e uma vez obtido o devido registro com a emissão do CNPJ e abertura da conta bancária de campanha destas.



Doutro lado, a Resolução TSE 23.610/2019, art. 3º-A, dispõe que, “considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha **pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em **local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha**”.





Em síntese, a propaganda eleitoral tem início após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sendo considerada propaganda antecipada aquela realizada anteriormente a essa data quando:

- a)** apresente pedido explícito de voto;
- b)** tenha sido veiculado conteúdo eleitoral em local vedado ou,
- c)** tenha sido utilizado meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.



A propaganda eleitoral antecipada é ilícita e sujeita tanto o responsável pela divulgação da propaganda, quanto o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$5.000,00 a R\$25.000,00 ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, § 3º, art. 36, Lei das Eleições e, § 4, art. 2º, Res. TSE 23.610/2019.

A hand holding a smartphone displaying the title 'A EVOLUÇÃO DA PRÉ-CAMPANHA NO DIREITO ELEITORAL' against a background of a crowd of people.

## **A EVOLUÇÃO DA PRÉ-CAMPANHA NO DIREITO ELEITORAL**

O Direito Eleitoral ao longo dos anos foi alterando as regulamentações relativas à pré-campanha.

Até as eleições anteriores a 2010 era ampla a proibição de propaganda antes do início do prazo legal, sendo permitida apenas a propaganda intrapartidária, ou seja, aquela dirigida aos filiados e filiadas das agremiações no período anterior às convenções partidárias.

Nas eleições de 2014, foram aumentadas as possibilidades de realização de propaganda na pré-campanha, sendo permitida a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições.

Ademais, passou a ser lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos e foi removida a proibição de menção à possível candidatura, vedado tão somente o pedido de votos.

Em 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, sendo possível a partir daí a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto.



Em 2018, foi incorporada a possibilidade de campanha de arrecadação prévia de recursos, a chamada vaquinha eletrônica.

Atualmente, a pré-campanha eleitoral se encontra regulamentada através da Lei das Eleições e da Resolução TSE 23.610/2019.



# PRÉ-CAMPANHA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL ATUAL

Conforme já visto “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, art. 36, Lei das Eleições.

A pré-campanha eleitoral é a atividade de propaganda desenvolvida anteriormente à data de 15 de agosto do ano eleitoral, período anterior às convenções partidárias de homologação de candidaturas, por aquelas pessoas que almejam disputar cargo eletivo, mas que não possuem registro de candidatura: as pré-candidatas e candidatos.

A Lei das Eleições e a Resolução TSE n. 23.610/2019 definem e disciplinam a pré-campanha.





A Lei das Eleições dispõe o seguinte:

**Art. 36-A.** Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos **pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 fixa que:

Art. 3º. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a **menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Assim, é possível no período anterior a 16 de agosto do ano eleitoral realizar “menção à pretensa candidatura” e “a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos” vedado o pedido explícito de voto.

É importante destacar que o “pedido explícito de voto” não se limita ao uso de expressões como, por exemplo, “vote em mim”, “preciso de teu voto” ou “quero teu voto”.

Tanto assim que, o TSE tem considerado que o pedido explícito de voto “pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como “apoiem” e “elejam”, Ac.-TSE, de 2.9.2021, no AgR-REspEI n° 060006586; de 14.11.2019, nos ED-AI n° 060003326 e, de 30.10.2018, no AgR-REspe n° 2931. Daí que, se recomenda que tais expressões sejam evitadas nas manifestações de pré-candidaturas.

## PEDIDO EXPRESSO DE NÃO VOTO

Da mesma forma como é vedado o pedido expresso de voto é igualmente irregular o pedido explícito de, por assim dizer, não votos, ou seja, a propaganda negativa em que se roga não votar em tal ou qual eventual candidatura, Ac.-TSE, de 25.11.2021, no AgR-REspEI n° 060002747.





## **POSSIBILIDADES DA PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL**

Após fixar, como analisado anteriormente, a possibilidade de “menção à pretensa candidatura”, a “exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos” e vedar o pedido expresso de voto – positivo ou negativo – a Lei das Eleições e a Resolução TSE 23.610/2019 fixaram um rol de condutas permitidas na pré-campanha quais sejam:

É regular a participação de filiados (as) a partidos políticos ou de pré-candidatos (as) em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet. Nos espaços antes referidos é possível a exposição de plataformas e projetos políticos. Em relação às emissoras, de rádio e de televisão há o dever de conferir tratamento isonômico.

Em relação a debates na Internet, o TSE entende que há possibilidade de realização, em qualquer época, de debate na Internet, com transmissão ao vivo, sem a condição imposta ao rádio e à televisão de tratamento isonômico entre os candidatos, Ac.-TSE, de 16.6.2010, na Cta n° 79636.



### **DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS**

É facultada à pré-candidata e ao pré-candidato divulgar suas opiniões sobre temas políticos inclusive em redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos.

A realização das atividades acima referidas, deverá obrigatoriamente dar-se em ambiente fechado, a expensas dos partidos e destinar-se a tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições.



De notar que se o “discurso realizado em encontro partidário, em ambiente fechado, no qual filiado (a) manifesta apoio à candidatura de outro não caracteriza propaganda eleitoral antecipada”, mas que, no entanto, “sua posterior divulgação pela Internet, contudo, extrapola os limites”, Ac.-TSE, de 16.11.2010, no R-Rp nº 259954.

A divulgação das atividades referidas poderá ser realizada pelos instrumentos de comunicação intrapartidária, ou seja, as ferramentas de comunicação destinadas aos filiados e filiadas e simpatizantes.

A divulgação de debates e atos legislativos não constitui propaganda eleitoral antecipada sempre que nos materiais que os divulguem inexistir pedido de voto.



### REUNIÕES DA SOCIEDADE CIVIL E MEIO DE COMUNICAÇÃO

É possível que, a expensas de partido político, sejam realizadas reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

De notar que, os eventos acima referidos se destinam a promover a divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias, ou seja, são:

- a)** atividades realizadas a expensas do partido e,
- b)** para divulgação partidária e, a tais finalidades, devem submeter-se as pré-candidaturas.

## PRÉVIAS PARTIDÁRIAS

São facultadas aos partidos a realização de prévias e a distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados (as) que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos e pré-candidatas.

## COBERTURA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Os atos antes arrolados como possibilidades de atividades de pré-campanha “poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet” art. 36-A, Lei nº 9.504/1997.



## PEDIDO DE APOIO E DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA

Em todas as atividades acima elencadas “são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”, § 2º, art. 36-A, Lei nº 9.504/1997 e, § 2º, art. 3º Res. TSE 23.610/2019.



# PRÉ-CAMPANHA E IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET

Conforme a Resolução TSE 23.610/2019 “o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos”, art. 3º-B.



Assim, consideradas as normas e decisões do TSE sobre a matéria se recomenda:

**a)** Seja a divulgação de pré-campanha limitada ao “pedido de apoio político e à divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver” e, a veiculação do posicionamento político da pré-candidata (o);

**b)** Eventual contratação de impulsionamento seja realizada pelo CPF da pré-candidata (o) com pagamento feito em seu nome e,

**c)** Os gastos com impulsionamento sejam realizados sem demasias tendo em conta tanto, as possibilidades financeiras daquele que contrata, quanto, os gastos médios com impulsionamento praticados por outras pré-candidaturas de porte e perfil semelhantes.





É possível que as pré-candidaturas realizem arrecadação prévia de recursos, a chamada vaquinha eletrônica, a partir de 15 maio do ano das eleições através de empresa previamente cadastrada no TSE sendo que, os valores assim obtidos serão disponibilizados para utilização depois de homologado registro, obtido CNPJ e aberta conta bancária específica para campanha eleitoral, § 3º, art. 22-A, Lei das Eleições.

Da mesma forma, a Resolução TSE 23.610/2019, § 4, art. 22, autoriza que as pré-candidaturas realizem campanha de arrecadação prévia de recursos, conhecida como vaquinha eletrônica.

A campanha de arrecadação prévia de recursos deverá observar a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet, § 4º, art. 3, Resolução TSE 23.610/2019. Assim, “os postulantes aos cargos eletivos ... estão proibidos de pedir votos durante a divulgação dessa modalidade de arrecadação, e também devem observar as regras de propaganda eleitoral na Internet previstas na Lei das Eleições”, Consulta TSE n. 060023312.

### ADESIVOS PLÁSTICOS

Na pré-campanha é lícita, desde que ausente o pedido expresso de voto, a colocação de adesivos microperfurados em veículos automotores.

Nos termos da legislação que rege a propaganda durante a campanha eleitoral é possível a veiculação de adesivos até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), § 3º, art. 20, Resolução TSE 23.610/2019. No entanto, a justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, § 1º, art. 20º, Resolução TSE 23.610/2019.

## GRATUIDADE NA FIXAÇÃO DE PROPAGANDA

A veiculação de propaganda deverá ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade, Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º e, § 2º, art. 20, Resolução 23.610/2019.



A hand is shown holding a black smartphone. The screen of the phone displays the text 'PRÁTICAS VEDADAS NA PRÉ-CAMPANHA' in a bold, dark red font. In the background, a large crowd of small, diverse people is arranged to form a heart shape, symbolizing the impact of advertising or public relations.

# PRÁTICAS VEDADAS NA PRÉ-CAMPANHA

Estabelecidas as possibilidades legais de realização de propaganda na pré-campanha é adequado verificar quais são as condutas vedadas nesta fase. Vejamos:

No período anterior a 16 de agosto é considerada propaganda eleitoral antecipada a realização por pré-candidaturas de atividades assemelhadas a comícios, notadamente aquelas feitas em locais abertos e mediante ampla convocatória, expressivo número de pessoas, camisetas na cor do partido e sonorização.

### TRANSMISSÃO AO VIVO DE PRÉVIAS PARTIDÁRIAS E PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

É vedada a “transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social”, § 1º e § 3º, art. 36-A, Lei 9504/97 e, § 1º, art. 3º, Resolução TSE 23.610/2019.

Igualmente é proibido o pedido de apoio a pré-candidatura por parte de “profissionais de comunicação social no exercício da profissão”, § 3º, art. 36-A, Lei das Eleições e, § 3º, art. 3º, Resolução TSE 23.610/2019.





## **PRÉ-CAMPANHA: LOCAL VEDADO, USO DE MEIOS E FORMA PROSCRITOS NA CAMPANHA ELEITORAL**

Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, art. 3º-A, Resolução 23.610/2019.

Desta forma, sob pena de sanção, as pré-candidaturas não deverão se valer de meios de propaganda proscritos no período de campanha eleitoral. Adiante serão analisadas algumas das vedações que deverão ser observadas. Vejamos:

## LOCAIS PROSCRITOS

Sujeita-se à sanção a pré-candidatura que veicule propaganda nos “bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos” eis que, nestes “é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados”, Lei nº 9.504/1997, art. 37 e, art. 19, Resolução TSE 23.610/2019.

## OUTDOORS

É vedada na pré-campanha a utilização de outdoors ou assemelhados, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 a R\$15.000, § 8º, art. 39, Lei das Eleições e, art. 26, § 1º, Res. TSE n. 23.610/2019.





## BRINDES

É irregular na pré-campanha – como o é na campanha eleitoral – “a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder”, § 6º, art. 39, Lei das Eleições e, art. 18, Res. TSE 23.610/2019.



## SOSSEGO PÚBLICO

É vedada na pré-campanha a realização de atividade que “perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício”, art. 22, Resolução TSE n. 23.6010/2019.

Igualmente, é de referir que é **vedada na pré-campanha** – como o é na campanha eleitoral – a **difusão de propaganda “que veicule preconceitos** de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero **e quaisquer outras formas de discriminação**, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência”; que **propague** “guerra, de **processos violentos** para subverter o regime, a ordem política e social; “que **provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis**”; que **realize “incitamento de atentado** contra pessoa ou bens”; que **promova** a “instigação à **desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública**” e, que “**implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza**; “por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; “que **prejudique a higiene e a estética urbana**”; “que **caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa**, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; “que desrespeite os símbolos nacionais” e, “que **deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação** em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia”, I a XII, art. 22, Resolução TSE 23.610/2019.

Em relação ao pedido de voto feito por aplicativos de mensagens pessoais o TSE, em algumas situações, entendeu que “o pedido explícito de voto” não bastaria para configurar a prática de campanha antecipada, eis que teria sido realizado em ambiente restrito de aplicativo de mensagens como, por exemplo, o WhatsApp ou Telegram e, que nestes casos a comunicação não se destinaria ao público, mas apenas aos participantes do grupo e, que estaria protegida pela garantia da liberdade de expressão, REsp n. 13351/SE, 15/08/2019.



No entanto, se destaca que, a articulação profissional de inúmeros grupos para envio de mensagens criadas por profissionais da comunicação com pedido explícito de voto poderá tanto, configurar propaganda antecipada, quanto, abuso de poder.



# **FINANÇAS NA PRÉ- CAMPANHA: PAGAMENTO E CONTABILIZAÇÃO DOS GASTOS**

Em relação aos gastos realizados na pré-campanha eleitoral ter-se-á a princípio duas situações: aqueles realizados com pré-candidaturas custeadas pelas agremiações e, aquelas pré-candidaturas financiadas com recursos não oriundos dos partidos.

Cumprе destacar que, em qualquer das situações acima referidas, o custeio das atividades de pré-campanha não poderá ser realizado através de fontes ilícitas e/ou vedadas como, por exemplo, pessoas jurídicas, recursos de origem estrangeira ou, de pessoa física permissionária de serviço público.

O custeio de atividades de pré-candidaturas – majoritárias e/ou proporcionais – feito com recursos provenientes das agremiações deverá ser lançado na prestação de contas partidária sendo, incorreto lançar tais gastos na prestação de contas eleitoral, eis que, essa se destina exclusivamente a apurar o financiamento e gastos das candidaturas homologadas pelas convenções partidárias, registradas e aprovadas pela Justiça Eleitoral.



Na prestação de contas partidária poderão ser inscritas como gastos realizados na pré-campanha eleitoral, a título exemplificativo, as seguintes despesas:

- a)** despesas decorrentes da realização de encontros, seminários ou congressos;
- b)** gastos efetuados com e material de divulgação para filiadas e filiados;
- c)** as despesas com realização de prévias partidárias – incluído aí a confecção de material informativo para a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa –, aluguel de espaço para a realização de debates entre os pré-candidatos (as).



Diversa é a situação de pré-candidaturas majoritárias e/ou proporcionais financiadas com recursos não originários das agremiações. Vejamos:

Ainda que inexista na legislação obrigação de prestação de contas na pré-campanha é possível que o pré-candidato ou candidata seja chamada a prestar informações sobre a origem dos valores gastos no financiamento de atos de pré-campanha.

Neste caso, deverão ser fornecidas à Justiça Eleitoral as informações necessárias para que seja apurada origem e a regularidade dos gastos.



Daí que, se recomenda que as despesas sejam:

- a)** pagas com valores que tenham, obviamente, origem lícita;
- b)** com recursos que tenham transitado pela conta-corrente do pré-candidato (a) e,
- c)** dos quais se faça prova através de contratos e documentos fiscais idôneos.

As despesas realizadas por parlamentares para a divulgação de sua atividade na pré-campanha serão assumidas pelos mesmos sendo, portando, desnecessário que destes custos preste contas o partido político.



Por fim, se anota que os gastos realizados na pré-campanha devem guardar proporção a menor com aqueles que serão realizados na campanha propriamente dita, sob pena do excesso vir a ensejar eventual sanção por propaganda antecipada dada a violação da isonomia entre as pré-candidaturas, bem como, dar origem a discussão sobre abuso de poder econômico.







## **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA: RESPONSABILIDADE E SANÇÃO**

A prática de propaganda eleitoral antecipada, ou seja, feita antes de 16 de agosto por pessoa que não possui o devido registro de candidatura homologado pela Justiça Eleitoral e, portanto, CNPJ e conta bancária de candidatura enseja ao beneficiário (a) “quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”, § 3º, art. 36, Lei das Eleições e art. § 4º, art. 2º, Res. TSE 23.610/2019.



## **PRÉ-CAMPANHA: ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO**

Ademais de que seja a pré-campanha realizada mediante o uso de recursos discursivos e instrumentos de propaganda lícitos é necessário notar que a mesma se dê resguardado o “respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”, ou seja, não poderão as atividades de propaganda de uma determinada pré-candidatura em muito exceder as práticas doutros (as) concorrentes.

Ao analisar controvérsia sobre pré-campanha na qual se discutia sobre seus limites o TSE afirmou que “a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto”, REspe nº 5124,18/10/2016.



No entanto, ainda que se trate de propaganda de pré-campanha feita em conformidade com o disposto ao art. 36-A da Lei das Eleições poderá a amplitude da divulgação realizada dar origem à prática do abuso de poder.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que ainda que “a propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita a este artigo, pode caracterizar ação abusiva, sob o viés econômico, a ser corrigida por meio de ação própria”, RO nº 060161619, 10/12/2019.

De registrar que, no caso de abuso de poder, ter-se-á como consequência, caso procedente a ação, o cancelamento de registro, cassação de mandato eletivo e perda dos direitos políticos do beneficiário (a).



# PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL:

POSSIBILIDADES, LIMITES,  
CONTABILIDADE E  
SANÇÕES

---

**Costa &**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

[www.costaadvogados.adv.br](http://www.costaadvogados.adv.br)

Avenida Senador Salgado Filho, 28, 701.  
Centro Histórico.

Fone: (51) 99630-6203

E-mail: [atendimento@costaadvogados.adv.br](mailto:atendimento@costaadvogados.adv.br)

Porto Alegre - RS - Brasil - CEP: 90.010-220